385R0210

REGULAMENTO (CEE) Nº 210/85 DA COMISSÃO

de 25 de Janeiro de 1985

relativo à classificação de mercadorias na subposição 21.07 G I d) 1 da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 94/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que é necessário adoptar disposições para assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum em relação à classificação dos seguintes produtos acondicionados para a venda a retalho:

a) Comprimidos com a seguinte composição (por comprimido):

— vitamina A	2 000 UI
— vitamina C	60 mg
— vitamina D	200 UI
— vitamina E	12 UI
— vitamina B_1	1,1 mg
— vitamina B_2	1,2 mg
— vitamina B_6	2 mg
— nicotinamida (DCI)	13 mg
— pantotenato de cálcio	4,3 mg
— vitamina B_{12}	3 mcg
— ácido fólico	50 mcg
— biotina	100 mcg
— ferro	10 mcg
— zinco	7,5 mg
— manganés	2 mg
— cobre	1 mg
— molibdeno	150 mcg
— iodo	75 mcg
— selénio	50 mcg
— crómio	50 mcg
— sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose)	33 %
— água aproximadamente	7 %;

b) Comprimidos efervescentes com a seguinte composição (por comprimido):

— vitamina B_1	1,1 mg
— vitamina B_2	1,5 mg
— vitamina B_6	1,4 mg
— vitamina B_{12}	5 mcg
— vitamina C	75 mg
— vitamina E	7 mg
— nicotinamida (DCI)	11 mg
— pantotenato de cálcio	10 mg
— sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose)	48 %
— sais efervescentes, aroma de laranja e sacarina;	

Considerando que a posição 30.03 da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3400/84 (4), se refere, nomeadamente, a medicamentos para medicina humana;

Considerando que a posição 21.07 se refere a preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições;

Considerando que os produtos em questão não correspondem às disposições da nota 1 da capítulo 30 e não podem, portanto, ser considerados como medicamentos da posição 30.03;

Considerando que estes produtos apresentam as características de complemento de alimentação contendo vitaminas e sais minerais, destinados a conservar o organismo saudável; que, por consequência, devem ser considerados como preparados alimentares;

Considerando que, na falta de posição mais específica, devem ser classificados na posição 21.07; que, no interior desta, é de escolher a subposição 21.07 G I d) 1;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 191 de 19. 7. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 320 de 10. 12. 1984, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos que se apresentam sob a forma de comprimidos acondicionados para a venda a retalho:

a) Comprimidos com a seguinte composição (por comprimido):

— vitamina A	2 000 UI
— vitamina C	60 mg
— vitamina D	200 UI
— vitamina E	12 UI
— vitamina B_1	1,1 mg
— vitamina B_2	1,2 mg
— vitamina B_6	2 mg
— nicotinamida (DCI)	13 mg
— pantotenato de cálcio	4,3 mg
— vitamina B_{12}	3 mcg
— ácido fólico	50 mcg
— biotina	100 mcg
— ferro	10 mg
— zinco	7,5 mg
— manganês	2 mg
— cobre	1 mg
— molibdeno	150 mcg
— iodo	75 mcg
— selénio	50 mcg
— crómio	50 mcg
— sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose)	33 %
— água aproximadamente	7 %

b) Comprimidos efervescentes com a seguinte composição (por comprimido):

— vitamina B_1	1,1 mg
— vitamina B_2	1,5 mg
— vitamina B_6	1,4 mg
— vitamina B_{12}	5 mcg
— vitamina C	75 mg
— vitamina E	7 mg
— nicotinamida (DCI)	11 mg
— pantotenato de cálcio	10 mg
— sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose)	48 %
— sais efervescentes, aroma de laranja e sacarina,	

devem ser classificados, na pauta aduaneira comum, na subposição:

21.07 Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:

G. Outros:

I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:

d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %:

1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Janeiro de 1985.

Pela Comissão
COCKFIELD
Membro da Comissão